ABRAGEL
Associação Brasileira de
Geração de Energia Limpa
Carta 041/2022
Página 1 de 4
IRL/FL

Brasília, 22 de agosto de 2022

À

Assessoria Especial de Assuntos Econômicos - ASSEC Ministério de Minas e Energia – MME

Esplanada dos Ministérios - Bloco U, Brasília - DF, 70065-900

Assunto: Contribuição para a Consulta Pública nº 131/2022 ("CP 131/2022") do

Ministério de Minas e Energia ("MME") - Proposta de redução dos limites para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores no mercado livre.

**Processo**: 48340.003386/2021-10

Prezados Senhores,

A Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa ("ABRAGEL"), representante de 290 (duzentos e noventa) associados atuantes como agentes de geração de energia elétrica através de centrais geradoras hidrelétricas até 50MW, que juntos representam cerca de 72,5% do potencial instalado e em operação desses empreendimentos no Brasil, vem, respeitosamente, apresentar e requerer o que segue.

Conforme bem elucidado pelo MME no âmbito da Nota Técnica nº 16/2022/ASSEC "para que o processo de abertura do mercado se dê de forma sustentável, é necessária a discussão de diversos temas previamente ao processo de flexibilização dos parâmetros, uma vez que uma abertura desordenada pode trazer distorções na alocação de custos e riscos existentes entre os ambientes de contratação".

Em linha ao referido posicionamento, a ABRAGEL destaca pontos de atenção que devem ser avaliados previamente à próxima etapa da abertura de mercado:

(i) Estabelecimento de um cronograma que contemple ações compatíveis com o tratamento dos contratos legados, a serem realizadas para assegurar abertura sustentável do mercado livre. Referido posicionamento está em linha ao da



Agência Nacional de Energia Elétrica ("ANEEL"), conforme Nota Técnica nº 10/2022 – SRM/ANEEL¹;

- (ii) Aprimoramento da regulação vigente sobre o comercializador varejista, contemplando tratativas concernentes às novas proposições sobre o monitoramento de mercado discutidas na CP Aneel no 011/2022², para que, diante da expansão do mercado livre e da maior adesão de consumidores, o risco de aumento de inadimplência dos consumidores seja mitigado e a confiabilidade do mercado seja assegurada;
- (iii) Elaboração de estudo sobre a expansão de energia elétrica no Brasil, considerando não apenas a crescente do mercado livre, como também o aumento da Geração Distribuída ("GD") no Sistema Interligado Nacional ("SIN"), a proximidade do término das concessões de distribuição e o possível processo de renovação dessas outorgas, além do o fato de que 58,73% da matriz elétrica do Brasil é proveniente da fonte hídrica³, fazendo-se imperiosa a segurança jurídica e regulatória para garantir a viabilidade desta fonte no mercado livre;
- (iv) Disciplinamento legal acerca da sobrecontratação das distribuidoras, em vista a clarear o tratamento sobre estes efeitos e a garantir a segurança jurídica e regulatória, considerando especialmente que a contratação de energia no ambiente regulado tem amparo na Lei nº 10.848/2004, motivo pelo qual os temas relacionados aos seus efeitos devem igualmente ser disciplinadas por lei. Não à toa, a descotização da energia das centrais hidrelétricas está prevista na Lei nº 14.182/2021, ainda pendente de regulamentação; e a descontratação de energia pelas distribuidoras está prevista na Lei nº 14.120/2021, também ainda pendente de regulamentação;
- (v) Aprimoramento dos mecanismos de gerenciamento do portfólio e de sobrecontratação por parte das distribuidoras, através de: (i) separação de lastro e energia dos contratos; (ii) aperfeiçoamento do Mecanismo de Vendas

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Sicnet: 48580.000095/2022-00

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Objeto: obter subsídios para o aprimoramento do processo de monitoramento do mercado de energia elétrica.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> SIGA/ANEEL – Ago/2022



- de Excedentes ("MVE"); (iii) aperfeiçoamento do Mecanismo de Contratação de Sobras e Déficits ("MCSD"); e (iv) maior flexibilização da venda de eventual sobra de energia da distribuidora no mercado livre.
- (vi) Criação de mecanismo de descontratação bilateral dos Contratos de Compra de Energia no Ambiente Regulado ("CCEARs") existentes, em comum acordo entre geradores e distribuidoras, a exemplo do que foi realizado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica ("CCEE") na aplicação da Resolução Normativa nº 711/2016.

Adicionalmente, destaca-se que, conforme reconhecido pelo Ministério<sup>4</sup> na Nota Técnica nº 16/2022/ASSEC, em sendo exitosa a proposta de redação da Portaria sugerida através da CP 131/2022, na prática, extingue-se a figura do consumidor especial atendido em tensão igual ou superior a 2,3kV, podendo gerar interpretações distintas quanto à legalidade do referido ato normativo. No entendimento da ABRAGEL, esta extinção da figura do consumidor especial atendido em tensão igual ou superior a 2,3kV somente poderia ocorrer por via legal, e não infralegal, como o caso de portaria.

Note-se que, de fato, após a entrada em vigor do §3º do art. 15 da Lei nº 9.074/1995 - que prevê que decorridos oito anos da publicação da Lei o poder concedente poderia diminuir os requisitos de carga e tensão estabelecidos nos arts. 15 e 16 desta Lei - foi publicada a Lei nº 9.648/1998 que criou mercado especial para comercialização de energia renovável, inserindo três incentivos na Lei nº 9.427/1996, quais sejam: (i) flexibilização do procedimento de outorga; (ii) desconto no fio; e (iii) redução dos limites mínimos de carga e tensão para permitir a comercialização de energia elétrica com consumidores com carga igual ou maior que 500 kW e inferior a 3.000 kW. Até o momento, não houve a publicação de lei ordinária ou de norma hierarquicamente superior que modifique o incentivo disposto no item iii. Por este motivo, no entender da ABRAGEL, deve permanecer vigente a figura do consumidor especial, até que lei ordinária ou norma hierarquicamente superior disponha de mudança nesse sentido. A este respeito, convém reforçar que todas as alterações promovidas nos limites de carga e tensão posteriores às Leis nº 9.648/1998, seja

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Destaca-se, também, que o segmento de alta tensão menor que 500 kW já pode acessar o ACL, mas desde que o supridor seja uma fonte incentivada, de modo que a presente proposta também pode ser interpretada como a retirada de uma reserva de mercado do que uma abertura propriamente dita. Além disso, representam um grupo menor, conforme pôde ser verificado nos dados apresentados pela CCEE.

ABRAGEL
Associação Brasileira de
Geração de Energia Limpa
Carta 041/2022
Página 4 de 4
IRL/FL

(i) para modificar a política de incentivos às fontes renováveis (Lei nº 14.120/2021); seja (ii) para reduzir os requisitos para os consumidores potencialmente livres existentes à época da publicação da primeira Lei (Lei nº 13.360/2016), foram procedidas e respaldadas mediante lei ordinária.

Por fim, em linha à regulamentação vigente, reforçamos que, para que os consumidores com carga inferior a 500 kW possam migrar para o ambiente de contratação livre, é necessária a contratação de demanda, ou seja, o consumidor deve ser faturado pela distribuidora por tarifa binômia. Recorde-se também que os consumidores do grupo B-optante não possuem contratação de demanda e, portanto, tal contratação deve ser complementar a outros critérios (consumo ou nível de tensão, por exemplo) para permitir a migração. Entendemos que tais premissas são importantes e devem ser respeitadas.

Pelas razões expostas, a ABRAGEL sumariza os pontos que entende que devem ser meticulosamente analisados e considerados por esta Ministério previamente, a fim de possibilitar a redução sustentável dos limites para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores no mercado livre, quais sejam: (i) cronograma de ações compatíveis com o tratamento dos contratos legados; (ii) aprimoramentos da regulação sobre o comercializador varejista; (iii) estudo sobre a expansão de energia elétrica no Brasil, com vistas à segurança jurídica, regulatória e à viabilidade da fonte hidrelétrica no mercado livre; (iv) publicação de **lei** que disponha sobre contratação de energia no ambiente regulado, indubitavelmente contratos legados, e seus efeitos; (v) publicação de **lei** para dispor sobre o fim dos consumidores especiais atendidos em tensão igual ou superior a 2,3kV, se for o caso; e (vi) atenção aos critérios exigidos para migração dos consumidores B-optantes, atendidos em tensão igual ou superior a 2,3kV, ao mercado livre.

Sendo o que tínhamos para o momento e certos da sua boa acolhida com o presente pleito e do pronunciamento de V.Exa. com a antecedência que o assunto requer, despedimonos, reiterando nossos préstimos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Charles Lenzi
Presidente Executivo
Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa – ABRAGEL